MAGISTRADO — CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA — IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

— As contribuições para fins previdenciários não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimento, assegurado aos magistrados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Milton dos Santos Martins *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso Extraordinário n.º 70 009 — RS (Tribunal Pleno) —
Relator p/ o Acórdão: O Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, conhecer do recurso por unanimidade de votos e negar-lhe provimento parcialmente, por maioria, com referência à "Contribuição Assistencial Médica", por não haver sido alcançado o *quorum*, para declaração de inconstitucionalidade da respectiva norma estadual.

Brasília, 29 de novembro de 1973. *Eloy José da Rocha*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Sr. Presidente:

O despacho de fls. 152-155, do Des. Júlio Costamilan Rosa, atual Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, expõe com fidelidade o caso e demonstra, de modo cabal, o cabimento, no caso, do apelo excepcional, nos termos seguintes:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Bel. Milton dos Santos Martins, Juiz de Direito atualmente com jurisdição na comarca da capital, contra o ato do Diretor Geral do Tesouro do Estado que determinou a efetivação de desconto compulsório, em seus vencimentos, como contribuição ao Instituto de Previdência do Estado, ao qual segundo alega o postulante, nunca se associou, e nem autorizou tal desconto. Fundou-se o *mandamus* na garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

A Egrégia Terceira Câmara Cível, por maioria de votos, denegou a segurança, forte no entendimento de que "se os impostos, quando gerais, incidem sobre o vencimento do juiz, com tanta maior razão se há admitir a incidência da contribuição de que se trata, que participa mais da natureza de taxa ou contribuição parafiscal, correspondendo a um serviço efetivo ou potencial" O voto vencido reporta-se a manifestação segundo a qual "as medidas de previdência social que o Estado oferece e proporciona aos seus servidores só podem ser coativas em relação aos funcionários públicos, mas nunca no tocante aos seus magistrados, que são órgão de um dos poderes da Nação, autônomo e independente de qualquer coação ou determinação emanada dos demais poderes (fls. 130-136). O vencido manifesta tempestivamente recurso extraordinário, pelos incisos *a* e *d* do permissivo constitucional, argüindo a violação da norma do art. 95, III, da Constituição de 1946, vigente ao tempo em que o Tesouro do Estado iniciou o compulsório desconto, o qual continua sendo feito com infringência ao art. 108, III, da Lei Maior de 1967 (redação originária), que, como as anteriores, "garante a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, sujeitos, somente, *aos impostos gerais*". Arrola, para confronto jurisprudencial, arestos do Tribunal de Jutiça de São Paulo e do Excelso Pretório.

A matéria reveste-se da mais alta relevância, pois diz respeito ao exato alcance e aos efeitos de garantia fundamental esculpida no art. 113, III, da Constituição do Brasil e tutelar da atuação dos órgãos jurisdicionais. Já sob tal aspecto a questão merece ser submetida ao Excelso Pretório.

Ocorre, ademais, o dissenso pretoriano. No aresto citado como paradigma, da Eg. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (*RTJ* 36/408), o relator Ministro Victor Nunes expõe em seu voto: "Diversas ações foram intentadas, com êxito, contra o IPASE e contra entidades estaduais, por magistrados de Minas Gerais e do antigo Distrito Federal (entre estes o Des. Vicente Piragibe), do Tribunal Federal de Recursos (Ministro Cunha Vasconcelos) e do Tribunal de Contas da União (Ministro Ruben Rosa). O caso do Des. Vicente Piragibe não foi decidido pelo mérito, no Supremo Tribunal (RE 17 437, 1950, *DJ* 13.10.1952, p. 4 710), mas outros o foram, mantendo-se a inconstitucionalidade da cobrança em caráter compulsório (Cfr., p. ex., os casos José Lopes Ribeiro, de Minas Gerais, RE 11 116, de 1954, e Pedro Ribeiro de Lima, do antigo Distrito Federal, RE 27 023 1955). Embora a questão seja relevante, do ponto de vista doutrinário, não há porque revolver, em

recurso extraordinário, essa jurisprudência remansada (*Súmula 286*)".

Vale notar que, no presente caso, o desconto compulsório (vide fls. 25, item 4, das Instruções baixadas pelo Tesouro do Estado) é constituído de três parcelas: uma, de 5%, como contribuição para pensões e outros eventuais benefícios; *a segunda, de 1%, "como contribuição assistencial médica"*, e uma terceira, de 1%, sobre o vencimento básico do padrão inicial do Quadro Geral dos Funcionários Públicos, como contribuição para o pecúlio *post mortem*.

A respeito de descontos obrigatórios em favor de planos de assistência médico-hospitalar, já se pronunciou o Sumo Pretório no julgamento do Ag., 37 299 — SP (*RTJ* 37/149), pela unanimidade de sua Primeira Turma, aresto de 11.4.1966, no sentido da "inconstitucionalidade do desconto na contribuição dos vencimentos dos magistrados, feito em favor do Departamento de Assistência Médica do Servidor Público do Estado, compulsoriamente. As disposições da Lei Estadual n.º 1 856, de 1952, não se podem aplicar compulsoriamente aos juízes. Não se trata de imposto geral, sendo inconstitucional o ato que impede aos magistrados desconto em vencimento, não autorizado pela Constituição" (voto do rel. Evandro Lins). A mesma Turma aos 4.9.1967, Rel. Ministro Barros Monteiro, reiterou que a questão de se acharem os juízes paulistas isentos da contribuição compulsória para o Departamento de assistência médica ao Servidor Público encontrava-se praticamente superada na Suprema Corte, "que em sucessivos julgados assim o vem proclamando (*RTJ* 41/381 e 41/446)" Idem *RTJ* 44/444.

Finalmente o Colendo Tribunal Pleno, no Ag. 38 443-SP, aos 11.10.1967, Rel. o eminente Ministro Eloy da Rocha, sem voto dissonante manteve os juízes na plenitude da garantia constitucional, no tocante à contribuição compulsória para o serviço e assistência médica organizada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (*RTJ*, 43/733).

Admito o apelo. Vistas às partes, nos prazos legais."

Em conseqüência, com razões das partes, subiram os autos, sendo favorável ao acolhimento do recurso o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente:

Diz o nosso eminente colega e mestre, Ministro Moacyr Amaral Santos, que a independência do Poder Judiciário se reveste de características peculiares, porque nela está a sua própria força.

Para o desempenho de sua função específica, que é a de julgar, compondo conflitos de interesses pela aplicação da lei aos casos concretos, devem os que integram aquele Poder — os juízes, ser independentes, sob dois aspectos, sem os quais não se obtém a eficiência do órgão jurisdicional e a sua não sujeição a outros órgãos do Estado.

A independência do juiz, sob o seu aspecto interno, é de ordem jurídica, e, por ela, não se acha o magistrado subordinado senão à lei. "Juiz segundo a lei, e não juiz da lei", segundo o conceito de D'Argentré, tão a gosto do eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

Mas, fundamento da independência jurídica do juiz é aquele de ordem política, que consiste nas garantias que cercam os membros da magistratura, ou sejam, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibidade de vencimentos, estas duas últimas não sendo mais que conseqüências ou desdobramentos da primeira — a vitaliciedade.

Perdoem-me os meus ilustres colegas a recapitulação de tão comenzinhos princípios de direito, mas que se torna necessária para mostrar como, através de breve esquema da história de nosso Direito Constitucional, na era republicana, no capítulo referente às garantias da magistratura, vem o legislador constituinte, sempre e cada vez mais, procurando abrir brechas nas garantias políticas outorgadas à magistratura.

Assim é que a Constituição de 1891, em seu art. 57, dispunha simplesmente o seguinte, acerca do tema que estamos examinando:

"Os juízes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º — Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos."

O grande Pedro Lessa via aí subentendido que essa irredutibilidade dos vencimentos dos Juízes obstava à criação de quaisquer impostos sobre estes vencimentos. "Ao contrário", prosseguia o emérito jurista, "muito fácil fora violar o preceito constitucioial, reduzindo sucessivamente, ou de uma só vez, a proporções insignificantes, a retribuição que a lei declara intangível" (*"Do Poder Judiciário"*, 2.º milheiro, p. 31).

Proféticas palavras, porque já vamos ver que as Constituições posteriores passaram a sujeitar os vencimentos dos magistrados, até então tidos como intangíveis, ao pagamento de impostos, e, mesmo leis ordinárias, a submeter tais vencimentos ao pagamento das taxas de previdência e assistência médica.

Assim é que, na Constituição de 1934, já estão os vencimentos dos juízes sujeitos aos impostos gerais (art. 64, letra *a*). Na Carta outorgada a 10 de novembro de 1937, mais um passo adiante: Em seu art. 91, letra *c*, declara-se que gozam os juízes da irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos. Suprimindo a palavra "gerais", ficaram aqueles vencimentos sujeitos, como é evidente, a todo e qualquer imposto. Nem vale a pena recordar o penoso acontecimento de haver o ditador, através de simples decreto, cassado decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendera por serem irredutíveis os vencimentos dos funcionários estaduais, que não estavam os mesmos obrigados ao pagamento do imposto de renda.

Se nas Constituições de 1946 e 1967 volta-se à fórmula "impostos gerais", naquela promulgada a 17 de outubro próximo passado, proclama-se, de modo peremptório, no art. 113:

"Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda ,e os impostos extraordinários previstos no art. 22."

Não se trata aqui, como se viu, de saber se estão os juízes sujeitos ao pagamento do imposto de renda, nas bases confiscatórias atuais, mas, de indagar, se pode um magistrado opor-se à contribuição compulsória previdenciária, instituído por um dos Estados-membros sobre todos os seus servidores.

É evidente que sim, porque não o autorizam quais dos Estatutos Políticos que vigoraram e o que agora vige entre nós. Já o afirmou o Supremo Tribunal, em vários julgados, como mostra o r. despacho que admitiu o recurso extraordinário, seja no tocante às contribuições compulsórias previdenciárias (RE n.os 17 437, 11 116 e 27 053), seja quanto aos planos de assistência médica (*RTJ*, 37/149, 41/381 e 446, 44/444 e 43/773).

Isso mesmo mostra o ilustre Ministro Mário Guimarães, em sua clássica obra

sobre "o juiz e a função jurisdicional", embora procure ele estabelecer uma distinção entre os magistrados que foram nomeados antes e depois da lei que criou a constituição (ob. cit., n.º 86, p. 151).

Por todo o exposto, e mais pelos fundamentos aduzidos no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, considerando inconstitucional o ato do impetrado que, com base nas leis estaduais que menciona, determinou o desconto, dos vencimentos do recorrente, das contribuições para o chamado Plano Centralizado deu provimento ao recurso, para conceder a segurança inicialmente requerida, pagas as custas como de direito.

EXTRATO DA ATA

RE 70 009 — RS — Rel., Min. Barros Monteiro. Recte. Milton dos Santos Martins (Adv. Antônio Montserrat Martins). Recdo. Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Paulo Dutra).

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Min. Adaucto Cardoso após o voto do relator (Min. Barros Monteiro) que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Impedido o Sr. Min. Thompson Flores. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Aliomar Baleeiro e Amaral Santos.

Presidência do Sr. Min. Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Thompson Flores e Bilac Pinto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Aliomar Baleeiro e Amaral Santos.

Brasília, 2 de setembro de 1970. *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

EXTRATO DA ATA

RE 70 009 — RS — Rel., Min. Barros Monteiro. Recte. Milton dos Santos Martins (Adv. Antônio Montserrat Martins) Recdo. Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Paulo Dutra).

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Min. Eloy da Rocha, após os votos do Relator (Min. Barros Monteiro) e dos Mins. Adaucto Cardoso, Bilac Pinto, Amaral Santos e Djaci Falcão, que conheciam do recurso e lhe davam provimento. Impedido o Sr. Min. Thompson Flores.

Presidência do Sr. Min. Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.

Brasília, 26 de novembro de 1970. *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): O julgamento deste recurso foi adiado, mais de uma vez, em razão de pedidos de vista. Cuida-se de velha questão que se renova. O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul exige dos magistrados contribuição, com tríplice finalidade: para pensão e benefícios correlatos, para assistência médica e para pecúlio.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, vencido o ilustre Des. Pedro Soares Muñoz, confirmou sentença de primeira instância e julgou constitucional a exigência, contra a qual se insurgiu o Juiz de Direito Dr. Milton dos Santos Martins.

O eminente Ministro Barros Monteiro, Relator, proferiu longo voto, com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal, pela inconstitucionalidade das impugnadas contribuições. Conheceu por isso, do recurso

e deu-lhe provimento, para conceder o mandado e assegurar a pretensão do Juiz, de não contribuir para o Instituto. Impedido o eminente Ministro Thompson Flores, acompanharam o Relator os votos que se lhe seguiram. Dentre os presentes, os eminentes Ministros Bilac Pinto e Djaci Falcão. Assim também votaram dois outros Ministros que já não o integram o Tribunal, mas cujos votos são computados: os eminentes Ministros Adaucto Cardoso e Amaral Santos. Por isso, os eminentes Ministros Antonio Neder e Rodrigues Alckmin não terão voto. O eminente Ministro Xavier de Albuquerque, porque o eminente Ministro Adalício Nogueira não havia votado, poderá votar. Os demais Ministros não votaram ainda: os eminentes Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro e Luiz Gallotti.

Escrevi meu voto, faz algum tempo. Firmou-se minha convicção em sentido diverso dos votos já proferidos.

Encontra apoio na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o pronunciamento do eminente Ministro Luiz Gallotti terminou por acompanhar a maioria, com ressalvo de seu ponto de vista. Pacificou-se, depois, a jurisprudência. Parece-me que se deve revisar essa orientação, diante de considerações relacionadas com as atuais condições sociais.

Foi o Relator do acórdão recorrido o ilustre Des. Paulo Boeckel Veloso, cujo voto merece lido (fls. 131-134):

"Como bem rememorou a decisão recorrida, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos procede da Constituição Americana (Artícles III, Sec. 1: ...*The judges, both of the supreme and inferior courts, shall hold their offices during good behaviour, and shall, at stated times, receive, for their services a compensation, which shall not be diminished during their continuance in office.*" Daí a norma constante da primeira Constituição republicana brasileira: "Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos" (art. 57, § 1.º da Constituição de 1891). A partir da reforma constitucional de 1926, no entanto, o rigor da regra foi abrandado, no sentido de definir que a irredutibilidade assim assegurada, não eximia do pagamento dos impostos gerais. A Constituição de 1934 sujeitou os vencimentos da magistratura aos impostos gerais e essa erpressão foi mantida nas Constituições seguintes, de 1946 e 1968 (na de 1937, "sujeitos a impostos"). O decurso do tempo, as transformações profundas ocorridas na vida política e social, novos conceitos de direito fiscal, aliados a um maior amadurecimento e compreensão da posição do juiz, não apenas como magistrado, mas também como cidadão, contribuiram decisivamente para esse abrandamento.

Trata-se assim, de definir se a contribuição descontada compulsoriamente pelo Estado em favor do IPE fere ou não esse princípio da irredutibilidade.

Entende a maioria que não. Quando se enunciou, no plano histórico, a regra da irredutibilidade, inexistia a previdência social, naquela plácida sociedade de treze colônias do ano de 1787. A Constituição, proclamou já no corrente século Woodrow Wilson, não pretendeu manter o Governo preso ao tempo dos cavalos e das diligências ("The Constitucion was not meant to hold the government back to the time of horses and wagons" — Cf Saul Padover, The living U.S. Constitution, N. York, 1953, p. 58), tanto mais que ela é uma experiência como toda a vida é uma experiência (... *It (the Constitution) is an experiment, as all life is an experiment*" — Oliver Wendell Holmes, 1919 — op. cit., loc. cit.). Faz-se de mister fixar a natureza da contribuição previdenciária, que é universal e obrigató-

ria e cuja função não é a de reduzir o vencimento, mas a de assegurar-lhe, tanto quanto possível, segundo planos atuais, a sua inteireza, quando da incapacitação ou do decesso, já então em proveito dos beneficiários do segurado. À contribuição previdenciária, seguir-se-á, em tempo oportuno, a contraprestação previdenciária, assegurada, assim, a comutatividade entre ambas. Tais benefícios, que têm caráter alimentar e que dizem também com interesses de terceiros, afiguram-se irrenunciáveis. A ofensa a irredutibilidade ocorreria se, na lei que dispõe sobre esses descontos, resultasse estabelecida tarifa percentual mais onerosa para os juízes do que para os funcionários em geral; ou se a contraprestação previdenciária sofresse limitação maior do que para o geral dos funcionários. A admitir-se entendimento contrário, forçoso seria concluir que os magistrados, e somente eles, fruiriam do privilégio de transferir para o Estado os ônus correspondentes à manutenção de seu seguro social, já que é impensável até, possam eles ser excluídos dos seus benefícios. Se os impostos, quando gerais, incidem sobre o vencimento do juiz, com tanta maior razão se há de admitir a incidência da contribuição de que se trata, que participa mais da natureza de taxa ou contribuição parafiscal, correspondendo a um serviço efetivo ou potencial. Além do que, a contribuição em apreço não tem por causa a percepção do vencimento; este e apenas a sua base de cálculo. Dir-se-á que a previdência social e aquele sistema organizado e mantido pelo Governo Federal e que aufere recursos das contribuições da própria União, do empregador e do empregado, nos termos do art. 158, XVI da Constituição do Brasil, competindo também à União legisla a esse respeito art. (8, XVII, *c*). No entanto, o Estado dispõe de competência supletiva para legislar a respeito, conforme dispõe o § 2.º do mesmo artigo. Ora, o *IPE* constitui, precisamente, uma organização de previdência social de âmbito estadual e restrita àqueles que percebem pelos cofres do Estado, à semelhança do que ocorre em outros Estados da Federação. Se não proporciona aos seus segurados um elenco razoável de benefícios, é questão diversa, pois como experiência relativamente nova e com recursos só recentemente melhorados, nem se poderia exigir, até bem pouco, uma atuação mais eficaz e ampla. A Lei Estadual 5 255, de 30.7.1966, em seu art. 4 (a), considerou associados obrigatórios daquela instituição, todos os servidores dos três poderes do Estado, ressalvando expressamente alguns casos (detentores de funções transitórias e de grande representação), entre os quais não estão os magistrados. Não se pode negar que o magistrado é, fundamentalmente um servidor de um dos Poderes do Estado, em caráter permanente (vitalício) e percebe remuneração dos confres públicos, a despeito de ter sua situação funcional regida por Estatuto próprio. A Constituição do Brasil, por sinal, faz referências aos magistrados dentro da Seção que trata dos funcionários públicos (arts. 97, I e 98). A Lei Estadual n.º 5 274, de 1.10, de 1966, em seu art. 7.º considrou já incluída, na proporção do reajustamento de vencimentos deferido aos magistrados, a parcela para atendimento das contribuições previdenciárias, notodamente as decorrentes das Leis Estaduais n.os 5 179, de 23.12.1965 e 5 255, já citada. Houve aí, excepcional cautela do legislador, não reproduzida na Lei n.º 5 604, de 17.5, de 1968, mas desnecessária desde que se entenda que o magistrado, pela sua simples condição de servidor de um dos Poderes do Estado, há de ser considerado segurado obrigatório do *IPE*."

Quase todos os precedentes de São Paulo diziam respeito a contribuição para assistência, pelo Instituto de Previdência do Estado.

O despacho do Sr. Des. Júlio Costamilan Rosa, Presidente do Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso, referiu vários julgados do Supremo Tribunal, inclusive um do eminente Ministro Barros Monteiro e outro meu. Na ementa do acórdão por mim relatado, há a mesma ressalva e a mesma ponderação que, na espécie, fez o Desembargador Relator. Assinalei, explicitamente, não se tratar de contribuição para efeito de pensão aos beneficiários do juiz. Cogitou-se, em todos esses casos, de assistência prestada em vida do magistrado. Entendi que, nessa hipótese, não havia motivo para afastar a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Na verdade, as razões do princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos dos magistrados não ocorrem, em relação às contribuições para a previdência social.

Não deverão ser excluídos os magistrados da previdência social, que é direito constitucional dos trabalhadores — Constituição, art. 165, XVI —, direito e obrigação, dentro do sistema de seguro social, que atende às condições modernas da sociedade e visa à proteção do segurado e dos legítimos interesses de sua família. A contribuição, nessa hipótese, é de interesse social e, longe de ferir direito, possibilita o prolongamento, além da vida do segurado, em proveito de seus beneficiários, de vantagens patrimoniais derivadas da atividade. De outro modo, quando o magistrado não perceber mais vencimentos, nem proventos, a família ficará desamparada. A norma que obriga à contribuição, para que essa situação não ocorra, é instituída em benefício da família.

A Constituição — e este é um dos fundamentos adotados no Tribunal de Justiça de São Paulo — dispõe que a família terá direito à proteção dos Poderes Públicos. A previdência, que se traduz na pensão aos beneficiários do juiz, é uma das medidas estabelecida em prol da família.

Por outro lado, se, nas relações privadas, em obediência a preceito constitucional, instituiu-se a previdência social obrigatória, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, não poderão ser abrangidos pela previdência social, criada para os que exercem função pública, os magistrados?

Conheço do recurso e lhe dou provimento em parte. Quanto à contribuição para assistência médica, mantenho o meu entendimento anterior.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente:

Vou ler o relatório e o voto que proferi: (lê).

Pedindo vênia ao brilhante voto que V. Ex.ª acaba de proferir, divergindo do meu, mantenho aquele que proferi na Turma e que mereceu a adesão dos eminentes Srs. Ministros Bilac Pinto e Djaci Falcão, no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, estou habilitado a votar e não quero abster-me de fazê-lo.

Considero que o problema da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, posto em xeque relativamente à questão da obrigatoriedade de contribuições desse tipo, de caráter previdenciário, tem sido apreciado com certo exagero.

Ainda ontem, discutiu-se aqui, em representação julgada pelo Plenário, a questão da vitaliciedade e da eventual influência que essa garantia poderia ter sobre a intangibilidade de remuneração dos vitalícios. E foi referido, por vários dos eminentes colegas, a opinião corrente de que a vitaliciedade não importa, de modo algum, a irredutibilidade de vencimentos, senão quando se reduz a remuneração do vitalício a tal ponto que o impeça de continuar a exercer o cargo de que é titular.

Admitindo-se que a mesma receita não valeria, a rigor, para o exame da tese que está em julgamento, é todavia indubitável que ela sugere, pelo menos, o grão de sal com que a devemos compreender. Não me parce que a imposição de contribuições previdenciárias, em troca de contraprestações que o próprio juíz e seus dependentes haverão de receber, da ordem de cinco, ou de seis, ou de sete por cento sobre os vencimentos, que é a soma das três contribuições aqui discutidas, afete a garantia da irredutibilidade dos vencimentos da magistratura. Em contraprestações que não se podem obscurecer, essas contribuições asseguram ao próprio juiz, em vida, a assistência médica, e por sua morte, pecúlio em quantia certa e pensão aos seus beneficiários.

Dizia eu e repito que não vejo no que medidas dessa ordem, de caráter geral e não discriminatório, instituídas para todo o funcionalismo e estendidas aos juízes, que também não podem ser privados da assistência por elas objetivada, ainda que pensem devê-la dispensar, possam perturbar ou comprometer as garantias de independência da magistratura.

Considero, com todo respeito, excessiva a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal assentou anteriormente, e pela qual reputou inconstitucionais imposições dessa ordem. Não só acompanho V. Ex.ª, como estendo ainda mais o meu pronunciamento. Conheço do recurso, mas lhe nego provimento, por inteiro, porque nem mesmo a taxa de assistência médica, que V. Ex.ª repele, eu a excluo. Desde que se trata de contribuição geral, que visa à obtenção de uma contraprestação e tem por isso, caráter nitidamente remuneratório, com a qual o Estado supre a eventual imprevidência do funcionário e do magistrado, não aceito, sinceramente, que ela ofenda o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Conheço do recurso, pelo manifesto dissídio, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 70 009 — RS — Rel., Min. Barros Monteiro. Recte. Milton dos Santos Martins (Adv. Antônio Montserrat Martins). Oecdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Paulo Dutra).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista, nesta sessão, o Min. Oswaldo Trigueiro, depois dos votos dos Mins. Eloy da Rocha que conhecia do recurso e lhe dava provimento parcial, e do Min. Xavier de Albuquerque que conhecia mas lhe negava provimento.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 14 de junho de 1973. *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Reporto-me ao voto do eminente Ministro

Xavier de Albuquerque, proferido na última sessão em que este processo foi discutido (lê).

Tendo pedido vista, examinei os autos e cheguei à mesma conclusão. Sem necessidade de aduzir novos argumentos, acompanho o voto de sua excelência, em toda a sua extensão.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Sr. Presidente, acho que fui Relator de um caso análogo, creio que do Rio Grande do Sul, e mantive a contribuição.

Devo dizer que não estou muito tranqüilo com a minha consciência. Acho que é quem põe filhos no mundo deva tomar a responsabilidade de mantê-los. Não é possível que a comunidade vá agüentar os filhos dele. Considero a família muito agradável, mas é o luxo mais caro que um cidadão pode ter. Ele deve pagar por esse luxo, também, para ter os prazeres do convívio familiar, o consolo, a esperança na velhice.

Agora, há um ponto de vista jurídico que me põe em dúvida.

O Professor Moreira Alves cita esse art. 21, § 2.º, da Constituição, que cria as contribuições especiais. Cria só na competência da União Federal. De que essa contribuição é parafiscal não tenho a menor dúvidas. São as primeiras parafiscais da previdência social. Assim, pode surgir a questão: um Estado tem competência para instituir um serviço parafiscal?

Acho que isto não foi prequestionado. Portanto, não vamos perder tempo nisto. Deixemos para outro dia.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): A única argüição é a de que fere a garantia dos Juízes, que não podem sofrer redução em seus vencimentos com essa contribuição obrigatória.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Para mim, isto não é problema. Seria problema a competência, que não foi prequestionada. *Súmula 282.*

Estou de acordo com os eminentes Ministros Xavier de Albuquerque e Oswaldo Trigueiro.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Sr. Presidente, retifico meu voto, para considerar legítima a cobrança.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, mantenho o meu voto, de acordo com o eminente Relator, considerando ilegítima a cobrança.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, mantenho meu voto e o ratifico em todos os seus termos, negando provimento *in totum* ao recurso. Considero legítimas ambas as contribuições.

EXTRATO DA ATA

RE 70 009 — RS — Rel., Min. Barros Monteiro. Recte., Milton dos Santos Martins (Adv. Antônio Montserrat Martins). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Paulo Dutra).

Decisão: Adiado o julgamento, para aguardar-se o voto do Ministro Luiz Gallotti. Conheceram do recurso e deram-lhe provimento o Relator e o Ministro Djaci Falcão, além dos Ministros Amaral Santos e Adaucto Cardoso, cujos votos foram computados na forma do art. 139, § 1.º, do Regimento Interno. Conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial o Ministro Eloy da Rocha. Conheceram do recurso,

tomaram parte no julgamento os Ministros Xavier de Albuquerque, Bilac Pinto, Oswaldo Trigueiro e Aliomar Baleeiro. Impedido o Ministro Thompson Flores. Não tomaram parte no julgamento os Ministros Rodrigues Alckmin e Antonio Neder.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mins. Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerue e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Licenciado, o Min. Luiz Gallotti.

Brasília, 30 de agosto de 1973. *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 70 009 — RS — Rel., Min. Barros Monteiro. Recte. Milton dos Santos Martins (Adv. Antônio Montserrat Martins). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Paulo Dutra).

Decisão: Em prosseguimento ao julgamento, conheceu do recurso e negou-lhe provimento o Min. Luiz Gallotti. Conhecido, por unanimidade de votos, e negado provimento, em parte, por maioria e, em parte, com referência à "Contribuição Assistencial Médica", por não haver sido alcançado o *quorum,* para declaração de inconstitucionalidade da respectiva norma estadual.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Licenciado o Min. Barros Monteiro.

Brasília, 29 de novembro de 1973. *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.